

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.228, DE 2014

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios localizados na Região Sul e dá outras providências.

**Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA**

Relator: Deputado ZECA DO PT

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA intenta introduzir alterações na ementa, no art. 1º e no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para que o Benefício Garantia-Safra seja destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico na região de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e nos municípios localizados na Região Sul do Brasil.

Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares deverão participar de programas de capacitação e profissionalização com o objetivo de desenvolver atividades agropecuárias eficientes e harmoniosas com o clima e demais características da região em que se encontram.

A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo, com o escopo de cumprir o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá estimar o montante do benefício decorrente do disposto no presente projeto de lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165, da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei sob análise.

Justificando, o autor salienta: “em que pese a severidade e recorrência com que ocorram eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, cada vez mais frequentes e intensas, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul”.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, nos termos do Relator.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Podemos observar no Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2009), que 85,75% dos estabelecimentos existentes no Rio Grande do Sul são de agricultores familiares; 87,03%, em Santa Catarina e 81,63%, no Paraná, daí a importância da categoria na Região Sul do Brasil.

A imigração europeia contribuiu sobremaneira para a diversificação das atividades, utilizando a mão de obra familiar, ao contrário de outras regiões do País onde predominavam os latifúndios.

O supracitado censo mostrou a existência de 2.920.445 pessoas ocupadas nos estabelecimentos agropecuários da Região Sul. Do total, 679.122 na agricultura não familiar e 2.244.347 na agricultura familiar.

No ano corrente, as enchentes causadas pelas chuvas que atingiram cidades do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul prejudicaram mais de 129 mil pessoas. Entretanto, a metade sul do Rio Grande do Sul sofreu com a falta de chuvas: De acordo com a Emater-RS, os prejuízos no campo chegaram a R\$ 350 milhões.

É o próprio autor da proposição quem salienta: “Em razão da recorrente incidência de tais fenômenos, considerável parcela de agricultores familiares da Região Sul já se encontra em situação tão fragilizada, do ponto de vista econômico e social, quanto àqueles localizados na região de abrangência da SUDENE”.

Todavia, a região Centro-Oeste, área de atuação da SUDECO, sofre também com os desastres naturais, como, por exemplo, em 2014, ano quando enfrentou a escassez de chuvas, com destaque para os Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, que tiveram sua produção de soja reduzida com relação às estimativas. Em outras ocasiões, o problema não é a seca, mas o excesso de chuvas, que provoca o atraso na colheita e favorece, ainda, a incidência de doenças nas lavouras. Por isso, cremos que os a extensão do Benefício Garantia-Safra, previsto no projeto de lei apenas para a região Sul, deve abranger também a Região Centro-Oeste, nos termos da emenda que apresento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, pela importância e oportunidade, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZECA DO PT
Relator

2015-19432.docx

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.228, DE 2014

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios localizados na Região Sul, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nos municípios localizados nas regiões Sul e Centro-Oeste.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZECA DO PT